

**LEI Nº 1426/98  
DE 29 DEZEMBRO DE 1998**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
BOLSA ESCOLA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

***ALTERADA PELA LEI Nº 1.566, DE 11 DE MARÇO DE 2003.***

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Bolsa Escola para famílias cujos filhos com idade até 14 anos, estejam matriculados nas escolas públicas e que se encontrem em situação de risco pessoal e social.

**Art. 2º** - Será dado atendimento prioritário às famílias com crianças desnutridas, comprovadamente identificadas.

**Parágrafo único** – Terão direito a esse Programa os dependentes, órfãos e crianças sob a proteção de família substituta.

**Art. 3º** - Terão direito ao atendimento deste Programa as famílias com filhos, cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da UFPJM, e que atendam ao disposto nos incisos I a VI do Art. 6º.

**Art. 4º** - A Bolsa Escola será paga mensalmente em espécie, no valor equivalente a 1 (uma) UFPJM, por família assistida pelo Programa. *(NR)*

**Art. 5º** - Os recursos financeiros para realização do Programa serão consignados no orçamento municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 1,5% (um e meio por cento) das receitas correntes do município, devendo constar no Projeto de Lei do orçamento municipal a ser enviado à Câmara Municipal de João Monlevade.

**Art. 6º** - Para se habilitarem aos benefícios do programa, as famílias serão cadastradas pela Secretaria de Trabalho Social, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I** – atestado de matrícula dos filhos nas escolas da rede pública do Município;
- II** – atestado de situação de risco para crianças fora da escola, expedido pelo Conselho Tutelar.
- III** – comprovante de renda da família;
- IV** – aos desempregados, comprovante de cadastro junto ao SINE;
- V** – termo de responsabilidade da destinação dos recursos, que deve ser feito em formulário próprio expedido e acompanhado pelo Conselho Tutelar;

**VI** – comprovante de residência de no mínimo três anos no Município.

§ 1º - Este cadastro será renovado a cada 6 meses.

§ 2º - O Poder Executivo fará sindicância aos beneficiários para verificar as informações, sempre que considerar necessário.

§ 3º - O descumprimento de qualquer item acima implicará no corte imediato do benefício.

§ 4º - O estado de desnutrição será atestado por documento emitido por profissional da área médica.

**Art. 7º** - A Secretaria de Trabalho Social acompanhará mensalmente, junto às escolas os casos de evasão e/ou abandono às mesmas, para efeito de pagamento do benefício.

**Art. 8º** - O servidor público ou agente de entidade parceira que concorra para concessão ilícita de benefícios, responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao servidor público.

**Art. 9º** - O beneficiário deverá informar mensalmente à Secretaria de Trabalho Social, no ato do recebimento do benefício, o valor mensal de sua renda familiar, em formulário próprio.

**Art. 10** - Os benefícios deste programa serão concedidos por um ano letivo, podendo ser renovados, se atendidos os critérios desta Lei.

**Art. 11** - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 90 dias, a contar de sua publicação.

**Art. 12** - O benefício de que trata o art. 4º não pode ser acumulado pelo beneficiário no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica.

**Art. 13** - O Esta Lei entra em vigor no primeiro ano letivo após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,  
EM 29 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**